

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 20 de outubro de 2021

PARECER JURÍDICO

107/2021



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 118/2021.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NOS TERMOS
DA LEI Nº 2.788 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020”.**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim obter a autorização para proceder a abertura, no Orçamento do Exercício de 2021, de um crédito adicional especial, no montante de R\$5.057.000,00 (cinco milhões e cinquenta e sete mil reais).

A abertura de crédito adicional consiste em uma das formas de alteração do orçamento do Município na vigência do orçamento financeiro, destinada a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria ou a dotação existente seja insuficiente.

No caso vertente, “*cuida-se de proposta de abertura de crédito adicional especial com vista a regularizar a circunstância decorrente do recente aumento no valor do recebimento dos recursos encaminhados ao Município pela via do FUNDEB*”, consoante Mensagem nº 45/21.

Fis: Nº	06
Proc: Nº	2371/2021





Ademais, consoante artigo 1º da propositura sob análise, a abertura do crédito tem por fim “*suprir a necessidade de transferência a entidades sem fins lucrativos que gerencia os serviços prestados pelo município*”.

Da abertura de crédito adicional especial

A lei federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre os créditos adicionais entre os artigos 40/46, conforme colaciona em seguida, in verbis:

Fig. Nº 07
Proc. Nº 23.11/2021

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

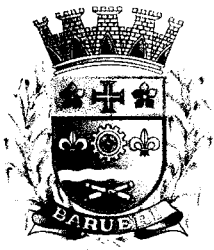
§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(...) Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (g.n)

Neste diapasão, convém ressaltar que os créditos especiais serão sempre autorizados por lei (art. 42), circunstância que justifica a apresentação desta propositura para apreciação Legislativa, uma vez que sem a autorização legislativa a abertura de crédito adicional não se viabiliza, devido a expresse impedimento legal.

Além disso, a abertura de crédito especial depende da existência de recursos disponíveis à sua efetivação (art.43). Nesta toada, a propositura aponta o recurso para atender à solicitação, enunciado contido no artigo 2º.

Nesse contexto, o aludido projeto de lei especifica preenche os requisitos legais apontados, bem como aos preceitos constitucionais, notadamente no tocante a norma contida no V do artigo 167 da CF/88, que contém o seguinte preceito:

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, como se sabe, o Orçamento do Município é um planejamento que indica quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período anual, com

Fis: Nº	08
Proc: Nº	237112021





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

base no valor total arrecadado pelos tributos, sendo o Chefe o Poder Executivo Municipal seu autor e o Poder Legislativo o responsável por transformá-lo em lei. Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, em seu célebre Direito Municipal Brasileiro, expressa que:

*“a Lei Orçamentária Anual – LOA deve atender aos dispositivos constitucionais (artigo 165, §5º CF, reproduzido na LOMB, artigo 123) e compreender: o **orçamento fiscal** relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o **orçamento de investimento** das empresas em que o poder público municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e, o **orçamento da Seguridade Social**”.* (Malheiros, 14ª ed. - pg. 272)

Fls: Nº	09
Proc: Nº	2371/2021

Da competência reservada

De outra banda, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município, **os projetos de lei relativos** ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e **aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal**, com observância no art. 19, inciso II, e nos parágrafos deste artigo. (g.n).

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, III, do RI);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

Fls: Nº	20
Proc: Nº	2371/2021

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

